Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4504/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6528/2013
PROTOCOLO	:	1411191
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 13/2013
CONTRATADA	:	WALFRIDES CORREA GARCIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.795,00
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE PNEUS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. SERVIÇOS DE MONTAGEM DE PNEUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Walfrides Correa Garcia - ME, decorrente do Pregão n. 2/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de montagem e conserto de pneus dos veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal, com prazo de vigência a partir de 14 de fevereiro até 31 de dezembro de 2.013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-6446/2013, (peça 21), concluiu pela legalidade e regularidade do pregão presencial e da formalização do instrumento contratual apontando, entretanto, a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10788/2013 (peça 22) opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 2/2013 e da formalização do Contrato n. 13/2013.

DA DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos, que a documentação foi encaminhada de acordo com as disposições da IN/TC/MS n. 35/2011 e os procedimentos para a realização do pregão presencial estão de acordo com a Lei n. 10.520/2002, bem como, a formalização e o teor do contrato estão em conformidade com as prescrições da Lei n. 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos, verifica-se que foi tempestiva, haja vista a publicação do extrato do contrato no dia 6.03.2013 (pag.163 da peça 19), sendo protocolados neste Tribunal no dia 15.03.2013, portanto, dentro do prazo previsto na citada Instrução Normativa, de 15 (quinze) dias úteis.

Assim acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Pregão Presencial n. 2/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a, do Regimento Interno (RITC/MS) deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 13/2013, nos moldes do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS e,

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e examinar os demais atos de execução do contrato.

Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh